



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16045.000090/2006-56
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.595 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente SANTA CLARA HOLDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Contribuinte comprovar os fatos alegados em sua defesa. Sem a juntada de elementos comprobatórios das áreas de utilização limitada não há como analisar a isenção de ITR pretendida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-00.949, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls50/56, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001 e 2002, no montante de R\$ 294.462,44, incluído multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no Município de Areias/SP, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0.359.769-5.

Na descrição dos fatos, fls. 31/35, o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de reserva legal, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim.

A Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 70/80, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração padece do vício de nulidade. Sustentou que o agente fiscalizador ignorou as áreas de preservação permanente e de reserva legal, atitude que não pode prosperar, pois a área isenta existe de fato na propriedade. Afirmou que a averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar a ela subordinada. Aduziu, ainda, que a exigência da averbação e do ADA é ilegal, haja vista que a legislação ambiental não a prevê. Sustentou, ainda, que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte. Argumentou que o Código Florestal dispõe que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei.

A Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, acordou, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ADA. AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente..

Lançamento Procedente.”

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reiterando as argumentações anteriores.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 132/140, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

Às fls. 148/158, o Contribuinte interpôs **recurso especial**, visando a revisão do julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à seguinte matéria: obter a isenção de ITR, no que se refere à área de preservação permanente e reserva legal, entendendo não ser necessária a respectiva averbação para fins de não-incidência.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 197/199, **DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, pois o acórdão paradigma entende não ser necessária a averbação da área destinada à reserva legal para fins de não-incidência do ITR, enquanto o acórdão recorrido decidiu que somente a partir da averbação da área de reserva legal é que a recorrente poderia gozar do benefício da não-incidência do ITR sobre a respectiva área.

Sem contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls50/56, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001 e 2002, no montante de R\$ 294.462,44, incluído multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no Município de Areias/SP, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0.359.769-5.

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de averbação da área de Reserva Legal antes da ocorrência do fato gerador, para fins de exclusão da área tributável do ITR.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

- I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
- a) construções, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
 - c) pastagens cultivadas e melhoradas;
 - d) florestas plantadas;
- II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo

vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

"Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado - até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas - restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, verificando-se, pelo que consta dos autos, que a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, não havia informado a órgão ambiental estadual* ou federal a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal incluídas na DITR, não há como considerá-las comprovadas apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais habilitados, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados.

No tocante à parcela de área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001".

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, observo que o contribuinte não se desimcumbiu do ônus da prova, digo isso por que compulsando os autos não encontro protocolo do ADA junto ao Ibama, e por consequência muito menos averbação da reserva legal. Ainda que meu entendimento nesse quesito permita a comprovação da existência da área por outros meios, verifico inclusive, que o Laudo Técnico Ambiental carreado aos autos é posterior ao início do MPF.

A alegação do contribuinte em sede de defesa, de que os proprietários não puderam protocolar o ADA junto ao IBAMA, por falta de legitimidade em função da propriedade ser objeto de partilha em inventário é pueril e não merece prosperar, pois a figura do inventariante no Direito Civil visa exatamente proteger os bens arrolados do perecimento.

Assim, no caso dos autos, embora quanto a tese jurídica eu considere que o ADA não precisa ser protocolado tempestivamente, verifico que no caso concreto o Contribuinte não realizou sequer por outros meios a comunicação necessária requerida em lei.

Assim entendo deva ser mantido o acórdão recorrido, por embora a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não seja, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR, no caso dos autos repise-se, não houve sequer o protocolo do pedido do ADA junto a autoridade florestal ou ambiental, nem houve a comunicação por outros meios.

Ressalto que este não é o entendimento da maioria do colegiado, contudo acompanharam o encaminhamento dispositivo em razão de concordarem que não houve, neste caso concreto a comprovação por parte do Contribuinte dos fatos alegados em sede de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 16045.000090/2006-56
Acórdão n.º **9202-004.595**

CSRF-T2
Fl. 12
